

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 034.460/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Norte/RJ.

Responsáveis: Célio de Azevedo; Eliana Silva de Souza; José Gabriel Ribeiro; José Maurício de Rezende; João Manoel Gomes Filho; Jurandir Hermes; Juvenal de Andrade; Luiz Antônio de Matos Cardoso; Luiz Arantes; Luiz Eduardo Fernandes Albernaz; Luiz Fernando Rocha.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO DA EX-SERVIDORA DEMITIDAS. REVELIA. EXCLUSÃO DOS SEGURADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL POR NÃO TEREM CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DE ILÍCITOS. CONTA IRREGULAR. DÉBITO. MULTA E INABILITAÇÃO. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA DO INSS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, peça 25, que obteve anuência de seus dirigentes, peças 26 e 27, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 28.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em 11/6/2012, objeto do Processo 37367.001331/2012-60, em razão dos prejuízos causados pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente às concessões irregulares de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por intermédio de uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos, sendo tais fatos ocorridos no âmbito da Agência da Previdência Social de Irajá, Rio de Janeiro.

1.1. A denúncia das irregularidades a que se refere o Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53 e seus apensos foi suscitada pela Auditoria em atuação nos benefícios da APS Irajá-GEX Norte/RJ, entre os anos de 1996 a 2004, visou averiguar as irregularidades nas concessões de inúmeras aposentadorias (peça 1, p. 56). A materialidade e a autoria dos fatos apontados como ilícitos, imputados à ex-servidora Eliana Silva de Souza, restaram devidamente demonstradas, ao habilitar e conceder irregularmente benefícios sem atentar para o cumprimento dos requisitos mínimos e indispensáveis exigidos para a formalização dos atos, efetuadas pela indiciada e sem qualquer justificativa ou fundamento para tanto (Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social n. 81/2010, peça 1, p. 68, item 22).

2. O Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Norte, instaurada por meio da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 4), concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente aos segurados, pelo valor original do débito de R\$ 1.301.251,23 (peça 5, p. 237-247).

3. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União/PR, foi elaborado o Relatório de Auditoria 889/2013, o qual confirmou a responsabilização da ex-servidora solidariamente aos segurados arrolados nesta TCE (peça 5, p. 291-293).

4. Após a emissão do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, o processo foi encaminhado para este Tribunal de Contas, para fins de julgamento (peça 5, p. 297-302).

EXAME TÉCNICO

5. Consoante o exposto na Instrução à peça 15 destes autos, concluiu que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

6. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual de Tomada de Contas Especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento.

6.1. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

7. Na referida instrução colheu-se uma série de deliberações nas quais este Tribunal de Contas, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo das deliberações proferidas nos Acórdãos TCU - Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

8. Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido, naquela assentada, pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 33 da instrução inserta à peça 15).

9. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

10. Conforme o despacho à peça 21 destes autos, a senhora Eliana Silva de Souza configura na condição de ré do Processo Judicial 0004630-47.2011.4.02.5101 (2011.51.01.004630-2), em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito do qual se apurou que a responsável encontra-se em local inacessível, conforme demonstram as peças 19 e 20.

10.1. Assim, não tendo sido localizado o endereço da Sra. Eliana Silva de Souza, sua citação foi promovida por meio do Edital 49/2014-TCU/Secex-RJ, de 21 de Julho de 2014 (peça 22), publicado no Diário Oficial da União de 1/8/2014 (peça 23). Entretanto, não houve manifestação da responsável.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode-se, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constantes à peça 1 destes autos eletrônicos, são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 1, p. 16-50; peça 1, p. 78).

13. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p.

16-50).

14. Cabe ressaltar que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários.

15. Não obstante o disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 7 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

16. Os diversos processos de Tomadas de Contas Especiais, resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários, revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso, a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

17. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

18. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

19. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado.

19.1. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

20. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

CONCLUSÃO

21. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa.
- 21.1. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS.
- 21.2. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 15).
- 21.3. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, a responsável seja condenada em débito, e lhe aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
- 21.4. Em virtude da gravidade da infração cometida pela responsável, propõe-se a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme dispõe o art. 60 da Lei 8.443/1992.
- 21.5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações de defesa ou comprovante do recolhimento do débito imputado, propõe-se que a responsável considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

22. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e posterior encaminhamento ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator Aroldo Cedraz, apresentando as seguintes propostas:

a) excluir da relação processual os segurados Célio de Azevedo (CPF 069.351.097-87); João Manoel Gomes Filho (CPF 196.616.307-04); José Gabriel Ribeiro (CPF 336.425.837-68); José Maurício de Rezende (CPF 060.081.356-87); Jurandir Hermes (CPF 567.452.657-53); Juvenal de Andrade (CPF 098.746.317-91); Luiz Antonio de Matos Cardoso (CPF 071.159.205-59); Luiz Arantes (CPF 085.307.261-20); Luiz Eduardo Fernandes Albernaz (CPF 387.141.407-72); Luiz Fernando Rocha (CPF 387.741.967-34);

b) considerar revel a responsável, dando-se prosseguimento ao processo, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com o artigo 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) Célio de Azevedo (CPF: 069.351.097-87) (peça 1, p. 156-158)

Data	Valor	Tipo
13/11/1997	4.006,71	Débito
1/12/1997	1.429,62	Débito
6/1/1998	957,81	Débito
11/2/1998	954,97	Débito
5/3/1998	954,97	Débito
1/4/1998	954,97	Débito
4/5/1998	954,97	Débito
1/6/1998	954,97	Débito
1/7/1998	1.000,89	Débito
4/8/1998	1.000,92	Débito
1/9/1998	1.000,92	Débito
1/10/1998	1.000,89	Débito
3/11/1998	1.000,89	Débito
1/12/1998	2.001,78	Débito
5/1/1999	1.000,89	Débito
1/2/1999	998,92	Débito
1/3/1999	998,92	Débito
5/4/1999	998,92	Débito
3/5/1999	998,92	Débito
1/6/1999	998,92	Débito
3/8/2000	2.217,70	Débito
1/9/2000	1.108,85	Débito
2/10/2000	1.108,85	Débito
1/11/2000	1.108,85	Débito
1/12/2000	2.217,70	Débito
2/1/2001	2.366,35	Débito
1/2/2001	1.109,07	Débito
1/3/2001	1.109,07	Débito
2/4/2001	1.109,94	Débito
2/5/2001	1.109,94	Débito
1/6/2001	1.109,94	Débito
2/7/2001	1.194,91	Débito
1/8/2001	1.194,91	Débito
3/9/2001	1.194,91	Débito
1/10/2001	1.194,91	Débito
1/11/2001	1.194,91	Débito
3/12/2001	2.387,82	Débito
2/1/2002	1.194,91	Débito
1/2/2002	1.194,91	Débito
1/3/2002	1.195,08	Débito
1/4/2002	1.195,30	Débito
2/5/2002	1.195,30	Débito
3/6/2002	1.195,30	Débito
1/7/2002	1.305,09	Débito
1/8/2002	1.305,09	Débito
2/9/2002	1.305,09	Débito
1/10/2002	1.305,09	Débito

1/11/2002	1.305,09	Débito
2/12/2002	2.604,15	Débito
2/1/2003	1.305,09	Débito
3/2/2003	1.305,09	Débito
5/3/2003	1.305,09	Débito
1/4/2003	1.305,09	Débito
2/5/2003	1.305,09	Débito
1/6/2003	1.305,09	Débito
1/7/2003	1.562,35	Débito
1/8/2003	1.562,35	Débito
1/9/2003	1.562,35	Débito
1/10/2003	1.561,64	Débito
3/11/2003	1.561,64	Débito
1/12/2003	3.118,31	Débito
2/1/2004	1.561,64	Débito
2/2/2004	1.561,64	Débito
1/3/2004	1.561,64	Débito
1/4/2004	1.561,64	Débito
3/5/2004	1.561,64	Débito
1/6/2004	1.632,35	Débito
1/7/2004	1.632,35	Débito
2/8/2004	1.632,35	Débito
1/9/2004	1.632,35	Débito
1/10/2004	1.632,52	Débito
1/11/2004	1.632,41	Débito
1/12/2004	3.264,83	Débito
3/1/2005	1.632,41	Débito
3/2/2005	1.632,42	Débito
1/3/2005	1.632,41	Débito
1/4/2005	1.632,68	Débito
2/5/2005	1.632,68	Débito
1/6/2005	1.736,43	Débito
1/7/2005	1.736,43	Débito
1/8/2005	1.736,43	Débito
1/9/2005	1.736,43	Débito
3/10/2005	1.736,43	Débito
1/11/2005	1.736,43	Débito
1/12/2005	3.472,87	Débito
2/1/2006	1.736,43	Débito
1/2/2006	1.736,43	Débito
1/3/2006	1.736,43	Débito
3/4/2006	1.735,33	Débito
2/5/2006	1.822,15	Débito

c.2) João Manoel Gomes Filho (CPF: 196.616.307-04) (peça 1, p. 238-242)

Data	Valor	Tipo
15/9/1997	2.302,25	Débito
6/10/1997	728,24	Débito

6/11/1997	728,24	Débito
8/12/1997	1.153,05	Débito
7/1/1998	728,24	Débito
5/2/1998	728,24	Débito
5/3/1998	728,24	Débito
6/4/1998	728,24	Débito
7/5/1998	728,24	Débito
5/6/1998	728,24	Débito
6/7/1998	763,26	Débito
6/8/1998	763,26	Débito
4/9/1998	763,26	Débito
7/10/1998	763,26	Débito
6/11/1998	763,26	Débito
7/12/1998	1.526,53	Débito
7/1/1999	763,26	Débito
7/2/1999	761,74	Débito
5/3/1999	761,74	Débito
8/4/1999	761,74	Débito
6/5/1999	761,74	Débito
7/6/1999	761,74	Débito
5/11/1999	1.599,60	Débito
6/12/1999	1.599,61	Débito
6/1/2000	799,80	Débito
4/2/2000	799,80	Débito
8/3/2000	799,80	Débito
6/4/2000	799,80	Débito
5/5/2000	799,80	Débito
6/6/2000	799,80	Débito
6/7/2000	845,59	Débito
4/8/2000	845,59	Débito
6/9/2000	845,59	Débito
5/10/2000	845,59	Débito
7/11/2000	845,59	Débito
6/12/2000	1.691,19	Débito
5/1/2001	845,59	Débito
6/2/2001	846,53	Débito
6/3/2001	846,53	Débito
5/4/2001	847,21	Débito
7/5/2001	847,21	Débito
6/6/2001	847,21	Débito
5/7/2001	911,59	Débito
6/8/2001	911,59	Débito
6/9/2001	911,59	Débito
5/10/2001	911,59	Débito
7/11/2001	911,59	Débito
6/12/2001	1.815,16	Débito
7/1/2002	911,59	Débito
6/2/2002	911,59	Débito
6/3/2002	911,19	Débito

5/4/2002	911,46	Débito
7/5/2002	911,46	Débito
6/6/2002	911,46	Débito
7/7/2002	995,78	Débito
7/8/2002	995,78	Débito
5/9/2002	995,78	Débito
4/10/2002	995,78	Débito
6/11/2002	995,78	Débito
5/12/2002	1.983,53	Débito
7/1/2003	995,78	Débito
6/2/2003	995,78	Débito
10/3/2003	995,78	Débito
4/4/2003	995,78	Débito
7/5/2003	995,78	Débito
5/6/2003	995,78	Débito
4/7/2003	1.191,72	Débito
6/8/2003	1.191,72	Débito
2/9/2003	1.226,38	Débito
4/9/2003	1.191,72	Débito
6/10/2003	1.190,93	Débito
6/11/2003	1.190,93	Débito
4/12/2003	2.373,66	Débito
4/1/2004	1.190,93	Débito
4/2/2004	1.190,93	Débito
4/3/2004	1.190,93	Débito
6/4/2004	1.190,93	Débito
6/5/2004	1.190,93	Débito
4/6/2004	1.244,84	Débito
6/7/2004	1.244,84	Débito
5/8/2004	1.244,84	Débito
6/9/2004	1.243,49	Débito
6/10/2004	1.243,66	Débito
5/11/2004	1.243,55	Débito
6/12/2004	2.488,45	Débito
6/1/2005	1.243,55	Débito
4/2/2005	1.243,55	Débito
4/3/2005	1.243,55	Débito
6/4/2005	1.243,55	Débito
5/5/2005	1.243,55	Débito
6/6/2005	1.322,61	Débito
6/7/2005	1.322,61	Débito
4/8/2005	1.322,61	Débito
6/9/2005	1.322,61	Débito
6/10/2005	1.322,61	Débito
7/11/2005	1.322,61	Débito
6/12/2005	2.646,59	Débito
5/1/2006	1.322,61	Débito
6/2/2006	1.322,61	Débito
6/3/2006	1.322,61	Débito

6/4/2006	1.322,77	Débito
5/5/2006	1.388,83	Débito
6/6/2006	1.388,83	Débito
27/12/2010	2.285,49	Débito
4/2/2011	1.823,99	Débito
4/3/2011	1.823,99	Débito
6/4/2011	1.823,99	Débito
5/5/2011	1.823,99	Débito
6/6/2011	1.823,99	Débito

c.3) José Gabriel Ribeiro (CPF: 336.425.837-68) (peça 1, p. 338-340)

Data	Valor	Tipo
27/8/1997	2.453,27	Débito
5/9/1997	958,19	Débito
6/10/1997	958,19	Débito
5/11/1997	958,19	Débito
5/12/1997	1.593,83	Débito
8/1/1998	961,36	Débito
5/2/1998	958,19	Débito
5/3/1998	958,19	Débito
3/4/1998	958,19	Débito
6/5/1998	958,19	Débito
4/6/1998	958,19	Débito
6/7/1998	1.004,26	Débito
5/8/1998	1.004,29	Débito
4/9/1998	1.004,29	Débito
5/10/1998	1.004,26	Débito
4/11/1998	1.004,26	Débito
4/12/1998	2.008,53	Débito
6/1/1999	1.004,26	Débito
2/2/1999	1.002,29	Débito
2/3/1999	1.002,29	Débito
6/4/1999	1.002,29	Débito
4/5/1999	1.002,29	Débito
4/7/2000	1.112,61	Débito
14/7/2000	526,24	Débito
4/8/2000	1.112,61	Débito
6/9/2000	1.112,61	Débito
6/10/2000	1.112,61	Débito
3/11/2000	1.112,61	Débito
4/12/2000	2.225,22	Débito
5/1/2001	1.112,61	Débito
2/2/2001	1.112,64	Débito
2/3/2001	1.112,64	Débito
3/4/2001	1.113,51	Débito
3/5/2001	1.113,51	Débito
4/6/2001	1.113,51	Débito
3/7/2001	1.199,53	Débito

2/8/2001	1.199,53	Débito
4/9/2001	1.199,53	Débito
2/10/2001	1.199,53	Débito
5/11/2001	1.199,53	Débito
4/12/2001	2.394,06	Débito
3/1/2002	1.199,53	Débito
4/2/2002	1.199,53	Débito
4/3/2002	1.199,71	Débito
2/4/2002	1.198,92	Débito
3/5/2002	1.198,92	Débito
4/6/2002	1.198,92	Débito
2/7/2002	1.309,76	Débito
2/8/2002	1.309,76	Débito
3/9/2002	1.309,76	Débito
2/10/2002	1.309,76	Débito
4/11/2002	1.309,76	Débito
3/12/2002	2.611,50	Débito
3/1/2003	1.309,76	Débito
4/2/2003	1.309,76	Débito
4/3/2003	1.309,76	Débito
2/4/2003	1.309,76	Débito
5/5/2003	1.309,76	Débito
3/6/2003	1.309,76	Débito
2/7/2003	1.567,14	Débito
4/8/2003	1.567,14	Débito
2/9/2003	1.567,14	Débito
2/10/2003	1.567,14	Débito
4/11/2003	1.567,14	Débito
2/12/2003	3.128,27	Débito
5/1/2004	1.567,14	Débito
3/2/2004	1.567,14	Débito
2/3/2004	1.567,14	Débito
2/4/2004	1.567,14	Débito
4/5/2004	1.567,14	Débito
2/6/2004	1.637,98	Débito
2/7/2004	1.637,98	Débito
4/8/2004	1.637,98	Débito
3/9/2004	1.637,98	Débito
4/10/2004	1.638,15	Débito
3/11/2004	1.638,04	Débito
2/12/2004	3.274,07	Débito
4/1/2005	1.638,04	Débito
2/2/2005	1.638,25	Débito
2/3/2005	1.638,22	Débito
4/4/2005	1.638,22	Débito
3/5/2005	1.638,22	Débito
2/6/2005	1.742,62	Débito
4/7/2005	1.742,62	Débito
2/8/2005	1.742,62	Débito

2/9/2005	1.742,62	Débito
4/10/2005	1.742,62	Débito

c.4) José Maurício de Rezende (CPF: 060.081.356-87) (peça 2, p. 18-20)

Data	Valor	Tipo
8/7/1997	2.670,16	Débito
7/8/1997	737,42	Débito
5/9/1997	737,42	Débito
8/10/1997	737,42	Débito
7/11/1997	737,42	Débito
5/12/1997	1.349,24	Débito
9/1/1998	740,12	Débito
6/2/1998	737,42	Débito
6/3/1998	737,42	Débito
7/4/1998	737,42	Débito
8/5/1998	737,42	Débito
5/6/1998	737,42	Débito
7/7/1998	772,88	Débito
7/8/1998	772,88	Débito
8/9/1998	772,88	Débito
7/10/1998	772,88	Débito
5/11/1998	772,88	Débito
5/12/1998	1.545,77	Débito
8/1/1999	772,88	Débito
5/2/1999	771,34	Débito
8/3/1999	771,34	Débito
9/4/1999	771,34	Débito
10/5/1999	771,34	Débito
9/6/1999	771,34	Débito
7/4/2000	809,88	Débito
10/4/2000	404,88	Débito
14/4/2000	431,88	Débito
8/5/2000	809,88	Débito
7/6/2000	809,88	Débito
7/7/2000	856,24	Débito
7/8/2000	856,24	Débito
8/9/2000	856,24	Débito
6/10/2000	856,24	Débito
8/11/2000	856,24	Débito
7/12/2000	1.712,49	Débito
8/1/2001	856,24	Débito
7/2/2001	856,56	Débito
8/3/2001	856,56	Débito
6/4/2001	857,25	Débito
8/5/2001	857,25	Débito
7/6/2001	857,25	Débito
6/7/2001	923,35	Débito
7/8/2001	923,35	Débito

10/9/2001	923,35	Débito
5/10/2001	923,35	Débito
8/11/2001	923,35	Débito
7/12/2001	1.839,68	Débito
9/1/2002	923,35	Débito
7/2/2002	923,35	Débito
7/3/2002	922,80	Débito
5/4/2002	923,50	Débito
8/5/2002	923,50	Débito
7/6/2002	923,50	Débito
5/7/2002	1.007,82	Débito
5/8/2002	1.007,82	Débito
5/9/2002	1.007,82	Débito
7/10/2002	1.007,82	Débito
7/11/2002	1.007,82	Débito
6/12/2002	2.008,63	Débito
8/1/2003	1.007,82	Débito
7/2/2003	1.007,82	Débito
12/3/2003	1.007,82	Débito
7/4/2003	1.007,82	Débito
8/5/2003	1.007,82	Débito
6/6/2003	1.007,82	Débito
7/7/2003	1.206,01	Débito
7/8/2003	1.206,01	Débito
5/9/2003	1.206,01	Débito
7/10/2003	1.205,93	Débito
7/11/2003	1.205,93	Débito
5/12/2003	2.408,95	Débito
8/1/2004	1.205,93	Débito
6/2/2004	1.205,93	Débito
5/3/2004	1.205,93	Débito
7/4/2004	1.205,93	Débito
7/5/2004	1.205,93	Débito
7/6/2004	1.260,52	Débito
7/7/2004	1.260,52	Débito
6/8/2004	1.260,52	Débito
8/9/2004	1.260,52	Débito
7/10/2004	1.260,69	Débito
8/11/2004	1.260,58	Débito
7/12/2004	2.521,16	Débito
7/1/2005	1.260,58	Débito
9/2/2005	1.260,59	Débito
7/3/2005	1.260,58	Débito

c.5) Jurandir Hermes (CPF: 567.452.657-53) (peça 1, p. 96-98)

Data	Valor	Tipo
4/6/1997	1.032,39	Débito
2/7/1997	846,79	Débito

4/8/1997	846,79	Débito
1/9/1997	846,79	Débito
1/10/1997	846,79	Débito
3/11/1997	846,79	Débito
3/12/1997	1.408,50	Débito
5/1/1998	849,60	Débito
3/2/1998	846,79	Débito
4/3/1998	846,79	Débito
2/4/1998	846,79	Débito
4/5/1998	846,79	Débito
2/6/1998	846,79	Débito
6/7/1998	887,51	Débito
3/8/1998	887,51	Débito
2/9/1998	887,51	Débito
10/10/1998	887,51	Débito
1/11/1998	887,51	Débito
3/12/1998	1.775,03	Débito
4/1/1999	887,51	Débito
3/2/1999	885,74	Débito
2/3/1999	885,74	Débito
5/4/1999	885,74	Débito
7/5/1999	885,74	Débito
2/5/2001	2.980,36	Débito
4/6/2001	984,74	Débito
4/7/2001	1.060,25	Débito
6/8/2001	1.060,25	Débito
3/9/2001	1.060,25	Débito
1/10/2001	1.059,41	Débito
1/11/2001	1.059,41	Débito
3/12/2001	2.112,80	Débito
2/1/2002	1.059,41	Débito
1/2/2002	1.059,41	Débito
1/3/2002	1.059,68	Débito
1/4/2002	1.059,50	Débito
2/5/2002	1.059,50	Débito
3/6/2002	1.059,50	Débito
1/7/2002	1.156,92	Débito
1/8/2002	1.156,92	Débito
2/9/2002	1.156,92	Débito
1/10/2002	1.156,92	Débito
1/11/2002	1.156,92	Débito
2/12/2002	2.313,84	Débito
2/1/2003	1.156,92	Débito
3/2/2003	1.156,92	Débito
5/3/2003	1.156,92	Débito
1/4/2003	1.156,92	Débito
2/5/2003	1.156,92	Débito
2/6/2003	1.156,92	Débito
1/7/2003	1.384,82	Débito

1/8/2003	1.384,82	Débito
1/9/2003	1.384,82	Débito
1/10/2003	1.384,82	Débito
1/11/2003	1.384,82	Débito
1/12/2003	2.769,65	Débito
2/1/2004	1.384,82	Débito
2/2/2004	1.384,82	Débito
1/3/2004	1.384,82	Débito
1/4/2004	1.384,82	Débito
3/5/2004	1.384,82	Débito
1/6/2004	1.447,53	Débito
1/7/2004	1.447,53	Débito
2/8/2004	1.447,53	Débito
1/9/2004	1.447,53	Débito
1/10/2004	1.517,95	Débito
1/11/2004	1.482,62	Débito
1/12/2004	2.965,24	Débito
3/1/2005	1.512,73	Débito
1/2/2005	1.512,73	Débito
1/3/2005	1.512,73	Débito
1/4/2005	1.512,73	Débito
2/5/2005	1.512,73	Débito
1/6/2005	1.605,41	Débito
1/7/2005	1.605,41	Débito
1/8/2005	1.605,41	Débito
1/9/2005	1.605,18	Débito
3/10/2005	1.605,18	Débito
1/11/2005	1.605,18	Débito
1/12/2005	3.181,98	Débito
2/1/2006	1.605,18	Débito
1/2/2006	1.605,18	Débito
1/3/2006	1.605,18	Débito
3/4/2006	1.605,31	Débito
2/5/2006	1.684,04	Débito
1/6/2006	1.684,04	Débito
3/7/2006	1.684,04	Débito
1/8/2006	1.684,04	Débito
1/9/2006	2.511,98	Débito
2/10/2006	1.684,34	Débito
1/11/2006	1.684,19	Débito
1/12/2006	2.512,29	Débito
2/1/2007	1.684,19	Débito
1/2/2007	1.684,22	Débito
1/3/2007	1.684,22	Débito

c.6) Juvenal de Andrade (CPF: 098.746.317-91) (peça 1, p. 182-186)

Data	Valor	Tipo
10/10/1997	3.858,78	Débito

4/11/1997	958,19	Débito
2/12/1997	1.514,14	Débito
5/1/1998	961,20	Débito
3/2/1998	958,19	Débito
3/3/1998	958,19	Débito
2/4/1998	958,19	Débito
7/5/1998	958,19	Débito
2/6/1998	958,19	Débito
2/7/1998	1.004,26	Débito
4/8/1998	1.004,29	Débito
2/9/1998	1.004,29	Débito
2/10/1998	1.004,26	Débito
4/11/1998	1.004,26	Débito
2/12/1998	2.008,53	Débito
7/1/1999	1.004,26	Débito
7/2/1999	1.002,29	Débito
2/3/1999	1.002,29	Débito
6/4/1999	1.002,29	Débito
7/5/1999	1.002,29	Débito
2/6/2000	6.259,76	Débito
4/7/2000	1.112,61	Débito
2/8/2000	1.112,61	Débito
4/9/2000	1.112,61	Débito
3/10/2000	1.112,61	Débito
3/11/2000	1.112,61	Débito
8/12/2000	2.225,22	Débito
4/1/2001	1.112,61	Débito
2/2/2001	1.112,64	Débito
2/3/2001	1.112,64	Débito
4/4/2001	1.113,51	Débito
3/5/2001	1.113,51	Débito
6/6/2001	1.113,51	Débito
3/7/2001	1.199,53	Débito
2/8/2001	1.199,53	Débito
4/9/2001	1.199,53	Débito
2/10/2001	1.199,53	Débito
6/11/2001	1.199,53	Débito
4/12/2001	2.394,06	Débito
3/1/2002	1.199,53	Débito
4/2/2002	1.199,53	Débito
4/3/2002	1.199,71	Débito
2/4/2002	1.198,92	Débito
3/5/2002	1.198,92	Débito
4/6/2002	1.198,92	Débito
2/7/2002	1.309,76	Débito
2/8/2002	1.309,76	Débito
3/9/2002	1.309,76	Débito
3/10/2002	1.309,76	Débito
4/11/2002	1.309,76	Débito

3/12/2002	2.611,50	Débito
3/1/2003	1.309,76	Débito
4/2/2003	1.309,76	Débito
7/3/2003	1.309,76	Débito
1/4/2003	1.309,76	Débito
1/5/2003	1.309,76	Débito
3/6/2003	1.309,76	Débito
3/7/2003	1.567,14	Débito
4/8/2003	1.567,14	Débito
2/9/2003	1.567,14	Débito
2/10/2003	1.567,14	Débito
4/11/2003	1.567,14	Débito
2/12/2003	3.128,27	Débito
8/1/2004	1.567,14	Débito
3/2/2004	1.567,14	Débito
2/3/2004	1.567,14	Débito
2/4/2004	1.567,14	Débito
4/5/2004	1.567,14	Débito
2/6/2004	1.637,98	Débito
2/7/2004	1.637,98	Débito
3/8/2004	1.637,98	Débito
2/9/2004	1.637,98	Débito
4/10/2004	1.638,15	Débito
4/11/2004	1.638,04	Débito
4/12/2004	3.274,07	Débito
4/1/2005	1.638,04	Débito
2/3/2005	3.276,39	Débito
4/4/2005	1.638,14	Débito
3/5/2005	1.638,14	Débito
3/6/2005	1.742,04	Débito
5/7/2005	1.742,04	Débito
4/8/2005	1.742,04	Débito
2/9/2005	1.742,04	Débito
4/10/2005	1.742,04	Débito
3/11/2005	1.742,04	Débito
5/12/2005	3.482,07	Débito
3/1/2006	1.742,04	Débito
2/2/2006	1.742,04	Débito
3/3/2006	1.742,04	Débito
4/4/2006	1.742,29	Débito
3/5/2006	1.829,42	Débito
2/6/2006	1.829,42	Débito
4/7/2006	1.829,42	Débito
2/8/2006	1.829,42	Débito
4/9/2006	2.743,90	Débito
4/10/2006	1.829,47	Débito
3/11/2006	1.829,44	Débito
5/12/2006	2.742,91	Débito
3/1/2007	1.829,44	Débito

2/2/2007	1.830,00	Débito
2/3/2007	1.830,00	Débito
3/4/2007	1.830,00	Débito
4/5/2007	1.890,26	Débito
4/6/2007	1.890,21	Débito
3/7/2007	1.890,21	Débito
2/8/2007	1.889,71	Débito
4/9/2007	2.834,30	Débito
2/10/2007	1.889,71	Débito
5/11/2007	1.889,71	Débito
4/12/2007	2.827,31	Débito
3/1/2008	1.889,87	Débito
3/2/2008	1.883,45	Débito
3/3/2008	1.883,45	Débito
2/4/2008	1.977,57	Débito
5/5/2008	1.977,57	Débito
3/6/2008	1.977,57	Débito
2/7/2008	1.977,38	Débito
4/8/2008	1.976,96	Débito
2/9/2008	2.965,96	Débito
2/10/2008	1.976,96	Débito

c.7) Luiz Antonio de Matos Cardoso (CPF: 071.159.205-59) (peça 2, p. 292-294)

Data	Valor	Tipo
18/7/1997	2.069,72	Débito
7/8/1997	669,23	Débito
2/9/1997	669,23	Débito
8/10/1997	669,23	Débito
5/11/1997	669,23	Débito
2/12/1997	1.171,16	Débito
5/1/1998	669,23	Débito
3/2/1998	669,23	Débito
9/3/1998	669,23	Débito
6/4/1998	669,23	Débito
5/5/1998	669,23	Débito
4/6/1998	669,23	Débito
6/7/1998	701,42	Débito
4/8/1998	701,42	Débito
3/9/1998	701,42	Débito
5/10/1998	701,42	Débito
3/11/1998	701,42	Débito
5/12/1998	1.402,84	Débito
5/1/1999	701,42	Débito
4/2/1999	700,02	Débito
3/3/1999	700,02	Débito
6/4/1999	700,02	Débito
4/5/1999	700,02	Débito
4/6/1999	700,02	Débito

2/8/2001	838,18	Débito
4/9/2001	837,29	Débito
14/9/2001	19.694,00	Débito
2/10/2001	837,29	Débito
5/11/2001	837,29	Débito
4/12/2001	1.672,56	Débito
3/1/2002	837,29	Débito
4/2/2002	837,29	Débito
4/3/2002	837,29	Débito
2/4/2002	837,29	Débito
3/5/2002	837,29	Débito
4/6/2002	837,29	Débito
2/7/2002	914,31	Débito
2/8/2002	914,31	Débito
3/9/2002	914,31	Débito
2/10/2002	914,31	Débito
4/11/2002	914,31	Débito
3/12/2002	1.828,62	Débito
3/1/2003	914,31	Débito
4/2/2003	914,31	Débito
5/3/2003	914,31	Débito
2/4/2003	914,31	Débito
5/5/2003	914,31	Débito
3/6/2003	914,31	Débito
2/7/2003	1.094,50	Débito
4/8/2003	1.094,50	Débito
2/9/2003	1.094,50	Débito
2/10/2003	1.094,50	Débito
4/11/2003	1.094,50	Débito
2/12/2003	2.189,00	Débito
9/1/2004	1.094,50	Débito
9/2/2004	1.094,50	Débito
2/3/2004	1.094,50	Débito
2/4/2004	1.094,50	Débito
4/5/2004	1.094,50	Débito
2/6/2004	1.144,05	Débito
2/7/2004	1.144,05	Débito
3/8/2004	1.144,05	Débito
2/9/2004	1.144,05	Débito
4/10/2004	1.144,19	Débito
3/11/2004	1.147,39	Débito
2/12/2004	2.293,19	Débito
4/1/2005	1.254,93	Débito
2/2/2005	1.145,79	Débito
2/3/2005	1.145,79	Débito
4/4/2005	1.145,79	Débito
3/5/2005	1.145,79	Débito
2/6/2005	1.218,57	Débito
4/7/2005	1.218,57	Débito

2/8/2005	1.218,57	Débito
2/9/2005	1.218,57	Débito
4/10/2005	1.218,57	Débito
3/11/2005	1.218,57	Débito
2/12/2005	2.437,14	Débito
3/1/2006	1.218,57	Débito
2/2/2006	1.218,57	Débito
2/3/2006	1.218,57	Débito
4/4/2006	1.218,65	Débito
3/5/2006	1.279,51	Débito
2/6/2006	1.279,51	Débito
4/7/2006	1.279,51	Débito
2/8/2006	1.279,51	Débito
4/9/2006	1.919,27	Débito
3/10/2006	1.279,75	Débito
3/11/2006	1.279,63	Débito
4/12/2006	1.919,51	Débito
3/1/2007	1.279,63	Débito
2/2/2007	1.279,64	Débito
2/3/2007	1.279,64	Débito
3/4/2007	1.279,64	Débito
3/5/2007	1.321,86	Débito
4/6/2007	1.321,86	Débito

c.8) Luiz Arantes (CPF: 085.307.261-20) (peça 1, p. 378-380)

Data	Valor	Tipo
20/10/1997	539,27	Débito
15/12/1997	1.986,81	Débito
15/1/1998	851,49	Débito
13/2/1998	851,49	Débito
13/3/1998	851,49	Débito
16/4/1998	851,49	Débito
15/5/1998	851,49	Débito
15/6/1998	851,49	Débito
14/7/1998	882,05	Débito
14/8/1998	882,05	Débito
15/9/1998	882,05	Débito
15/10/1998	882,05	Débito
16/11/1998	882,05	Débito
15/12/1998	1.764,10	Débito
15/1/1999	882,05	Débito
17/2/1999	880,29	Débito
5/3/1999	880,29	Débito
5/4/1999	880,29	Débito
13/9/1999	2.017,64	Débito
15/9/1999	924,29	Débito
15/10/1999	924,29	Débito
16/11/1999	924,29	Débito

21/11/2003	1.377,02	Débito
12/12/2003	2.752,03	Débito
15/1/2004	1.377,02	Débito
2/2/2004	54.041,51	Débito
13/2/2004	1.377,02	Débito
15/3/2004	1.377,02	Débito
7/4/2004	1.377,02	Débito
7/5/2004	1.377,02	Débito
7/6/2004	1.438,53	Débito
8/7/2004	1.438,53	Débito
9/8/2004	1.438,53	Débito
8/9/2004	1.438,53	Débito
19/10/2004	1.438,70	Débito
16/11/2004	1.438,58	Débito
8/12/2004	2.873,16	Débito
12/1/2005	1.438,58	Débito
11/2/2005	1.438,79	Débito
8/3/2005	1.438,69	Débito
7/4/2005	1.438,69	Débito
6/5/2005	1.438,69	Débito
7/6/2005	1.530,65	Débito
7/7/2005	1.530,65	Débito
5/8/2005	1.530,65	Débito
8/9/2005	1.530,65	Débito
7/10/2005	1.530,65	Débito
10/11/2005	1.530,65	Débito
7/12/2005	3.054,27	Débito
6/1/2006	1.530,65	Débito
7/2/2006	1.530,65	Débito
7/3/2006	1.530,65	Débito
7/4/2006	1.530,90	Débito
8/5/2006	1.607,42	Débito
4/6/2006	1.607,42	Débito
4/7/2006	1.607,42	Débito
7/8/2006	1.607,42	Débito
8/9/2006	2.410,47	Débito
6/10/2006	1.607,46	Débito
8/11/2006	1.607,44	Débito
7/12/2006	2.401,45	Débito
8/1/2007	1.607,44	Débito
7/2/2007	1.606,99	Débito
7/3/2007	1.606,99	Débito
9/4/2007	1.606,99	Débito
8/5/2007	1.659,96	Débito
8/6/2007	1.660,08	Débito
6/7/2007	1.660,08	Débito
8/8/2007	1.660,08	Débito
10/9/2007	2.490,23	Débito
5/10/2007	1.660,08	Débito

c.9) Luiz Eduardo Fernandes Albernaz (CPF: 387.141.407-72) (peça 1, p. 48-50)

Data	Valor	Tipo
1/9/1997	2.761,62	Débito
1/10/1997	670,93	Débito
3/11/1997	670,93	Débito
1/12/1997	1.118,21	Débito
2/1/1998	670,93	Débito
2/3/1998	1.341,86	Débito
1/4/1998	670,93	Débito
8/5/1998	670,93	Débito
1/6/1998	670,93	Débito
1/7/1998	703,19	Débito
3/8/1998	703,19	Débito
1/9/1998	703,19	Débito
1/10/1998	703,19	Débito
3/11/1998	703,19	Débito
1/12/1998	1.406,39	Débito
4/1/1999	703,19	Débito
4/2/1999	701,79	Débito
1/3/1999	701,79	Débito
5/4/1999	701,79	Débito
3/5/1999	701,79	Débito
1/6/1999	701,79	Débito
1/6/2000	736,94	Débito
15/6/2000	1.688,51	Débito
3/7/2000	779,12	Débito
1/8/2000	779,12	Débito
1/9/2000	779,12	Débito
2/10/2000	779,12	Débito
1/11/2000	779,12	Débito
1/12/2000	1.558,25	Débito
2/1/2001	779,12	Débito
1/2/2001	779,33	Débito
1/3/2001	779,33	Débito
2/4/2001	779,96	Débito
2/5/2001	779,96	Débito
1/6/2001	779,96	Débito
2/7/2001	840,19	Débito
1/8/2001	840,19	Débito
3/9/2001	840,19	Débito
1/10/2001	840,19	Débito
1/11/2001	840,19	Débito
3/12/2001	1.674,36	Débito
2/1/2002	840,19	Débito
1/2/2002	840,19	Débito
1/3/2002	840,19	Débito
1/4/2002	839,47	Débito

2/5/2002	839,47	Débito
3/6/2002	839,47	Débito
1/7/2002	916,70	Débito
1/8/2002	916,70	Débito
2/9/2002	916,70	Débito
1/10/2002	916,70	Débito
1/11/2002	916,70	Débito
2/12/2002	1.831,24	Débito
2/1/2003	916,70	Débito
4/2/2003	916,70	Débito
4/3/2003	916,70	Débito
1/4/2003	916,70	Débito
2/5/2003	916,70	Débito
2/6/2003	916,70	Débito
2/7/2003	1.097,35	Débito
1/8/2003	1.097,35	Débito
1/9/2003	1.097,35	Débito
1/10/2003	1.097,35	Débito
3/11/2003	1.097,35	Débito
1/12/2003	2.194,71	Débito
2/1/2004	1.097,35	Débito
2/2/2004	1.097,35	Débito
1/3/2004	1.097,35	Débito
1/4/2004	1.097,35	Débito
3/5/2004	1.097,35	Débito
1/6/2004	1.147,03	Débito
1/7/2004	1.147,03	Débito
2/8/2004	1.147,03	Débito
1/9/2004	1.148,01	Débito
1/10/2004	1.147,18	Débito
1/11/2004	1.147,08	Débito
1/12/2004	2.293,20	Débito
3/1/2005	1.147,08	Débito
1/2/2005	1.147,08	Débito

c.10) Luiz Fernando Rocha (CPF: 387.741.967-34) (peça 1, p. 120-123)

Data	Valor	Tipo
29/9/1997	2.432,01	Débito
6/10/1997	785,73	Débito
6/11/1997	785,73	Débito
4/12/1997	1.241,58	Débito
7/1/1998	788,21	Débito
5/2/1998	785,73	Débito
5/3/1998	785,73	Débito
6/4/1998	785,73	Débito
7/5/1998	785,73	Débito
4/6/1998	785,73	Débito
6/7/1998	823,51	Débito

6/8/1998	823,51	Débito
4/9/1998	823,51	Débito
6/10/1998	823,51	Débito
6/11/1998	823,51	Débito
4/12/1998	1.647,03	Débito
5/1/1999	823,51	Débito
4/2/1999	821,87	Débito
4/3/1999	821,87	Débito
8/4/1999	821,87	Débito
6/5/1999	821,87	Débito
15/3/2000	863,02	Débito
6/4/2000	863,02	Débito
5/5/2000	863,02	Débito
10/5/2000	3.977,06	Débito
6/6/2000	863,02	Débito
6/7/2000	912,43	Débito
4/8/2000	912,43	Débito
6/9/2000	912,43	Débito
5/10/2000	912,43	Débito
7/11/2000	912,43	Débito
6/12/2000	1.824,86	Débito
5/1/2001	912,43	Débito
6/2/2001	912,43	Débito
6/3/2001	912,43	Débito
5/4/2001	913,16	Débito
7/5/2001	913,16	Débito
6/6/2001	913,16	Débito
5/7/2001	983,06	Débito
6/8/2001	983,06	Débito
6/9/2001	983,06	Débito
4/10/2001	983,06	Débito
7/11/2001	983,06	Débito
6/12/2001	1.966,13	Débito
7/1/2002	983,06	Débito
6/2/2002	983,06	Débito
6/3/2002	983,20	Débito
4/4/2002	983,11	Débito
7/5/2002	983,11	Débito
6/6/2002	983,11	Débito
4/7/2002	1.073,55	Débito
6/8/2002	1.073,55	Débito
5/9/2002	1.073,55	Débito
4/10/2002	1.073,55	Débito
11/11/2002	1.073,55	Débito
11/12/2002	2.147,10	Débito
7/1/2003	1.073,55	Débito
6/2/2003	1.073,55	Débito
7/3/2003	1.073,55	Débito
4/4/2003	1.073,55	Débito

7/5/2003	1.073,55	Débito
5/6/2003	1.073,55	Débito
4/7/2003	1.285,02	Débito
6/8/2003	1.285,02	Débito
4/9/2003	1.285,02	Débito
6/10/2003	1.285,02	Débito
6/11/2003	1.285,02	Débito
4/12/2003	2.570,05	Débito
7/1/2004	1.285,02	Débito
5/2/2004	1.285,02	Débito
4/3/2004	1.285,02	Débito
6/4/2004	1.285,02	Débito
6/5/2004	1.285,02	Débito
6/6/2004	1.343,20	Débito
6/7/2004	1.343,20	Débito
5/8/2004	1.343,20	Débito
6/9/2004	1.343,20	Débito
6/10/2004	1.343,37	Débito
5/11/2004	1.343,26	Débito
6/12/2004	2.686,52	Débito
6/1/2005	1.343,26	Débito
4/2/2005	1.343,26	Débito
4/3/2005	1.343,26	Débito
6/4/2005	1.343,26	Débito
5/5/2005	1.343,26	Débito
6/6/2005	1.428,58	Débito
6/7/2005	1.428,58	Débito
4/8/2005	1.428,58	Débito
6/9/2005	1.428,58	Débito
6/10/2005	1.428,58	Débito
7/11/2005	1.428,58	Débito
6/12/2005	2.857,16	Débito
5/1/2006	1.428,58	Débito
6/2/2006	1.428,58	Débito
6/3/2006	1.428,58	Débito
6/4/2006	1.428,73	Débito
5/5/2006	1.500,02	Débito
6/6/2006	1.500,02	Débito
6/7/2006	1.500,02	Débito
4/8/2006	1.500,02	Débito
6/9/2006	2.250,10	Débito
5/10/2006	1.500,30	Débito
7/11/2006	1.500,16	Débito
6/12/2006	2.250,38	Débito
5/1/2007	1.500,16	Débito
6/2/2007	1.500,19	Débito
6/3/2007	1.500,19	Débito
5/4/2007	1.500,19	Débito
7/5/2007	1.549,57	Débito

6/6/2007	1.549,67	Débito
5/7/2007	1.549,67	Débito
12/8/2007	1.549,67	Débito
12/9/2007	2.324,58	Débito

d) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o este Tribunal de Contas (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão indicada na alínea "a" acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados, em razão das concessões irregulares de benefícios previdenciários."

É o Relatório.